



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 146

Disponibilização: terça-feira, 22 de agosto de 2023

Publicação: quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	16
04ª Zona Eleitoral	18
06ª Zona Eleitoral	21
08ª Zona Eleitoral	25
11ª Zona Eleitoral	26
14ª Zona Eleitoral	31
16ª Zona Eleitoral	31
18ª Zona Eleitoral	53
21ª Zona Eleitoral	54
26ª Zona Eleitoral	54
27ª Zona Eleitoral	56
28ª Zona Eleitoral	59

29ª Zona Eleitoral	60
31ª Zona Eleitoral	64
34ª Zona Eleitoral	70
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73
Índice de Processos	75

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 817/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1421198](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 1º/8/2023, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º/8/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/08/2023, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 818/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1421294](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EDSON CARVALHO SANTOS, requisitado, matrícula 309R518, lotado na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/8/2023, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º/8/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/08/2023, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

814/2023

PORTARIA 814/2023

Dispõe sobre a submissão de estagiárias/os à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação adotada na Secretaria e nas Zonais Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXV, do Regimento Interno;

Considerando os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-Estar), 5 (Igualdade de Gênero), 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU - Organização das Nações Unidas;

Considerando os artigos 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Lei 10.224/2001, que altera o Código Penal para "dispor sobre o crime de assédio sexual";

Considerando a Lei 11.788/2008, "Dispõe sobre o estágio de estudantes";

Considerando o artigo 23 da Lei 14.457/2022, que, dentre outras providências, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento do assédio e de outras formas de violência em ambiente de trabalho;

Considerando a Resolução CNJ 351/2020, que "Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação";

Considerando a Resolução TRE-SE 21/2019, que "Dispõe sobre o programa de estágio remunerado estudantil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe"; e

Considerando o item 2.1.4 do Acórdão 456/2022 - TCU/Plenário ([1383797](#)):

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece que as/os estagiárias/os em atividade no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe submetem-se à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação adotada na Secretaria e nas Zonais Eleitorais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas fazer constar, nos instrumentos convocatórios, termos de contrato e congêneres, expressa referência aos instrumentos normativos e às instâncias internas da Política de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/08/2023, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1422583 e o código CRC 6B50414B.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600570-86.2020.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A,
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE0006570

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. TESE. MATERIAL DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO. ART. 7º, § 6º, II, DA RES.-TSE 23.607/2019. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PROCESSUAL PECUNIÁRIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou desaprovada a prestação de contas do candidato.

3. Os documentos juntados pelo embargante não são formal ou materialmente novos, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar justo motivo que a tenha impedido de juntá-los anteriormente, no momento processual adequado, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Precedentes.

4. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, dada a ausência de nítido caráter protelatório no manejo do recurso, ficando, porém, ressaltado, ao embargante, que a interposição de novos embargos de declaração, fundados na mesma causa de pedir, poderá ensejar a aplicação da respectiva sanção processual pecuniária.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/08/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR VEREADOR em face do Acórdão de ID 11666435 desta Corte que conheceu e rejeitou os embargos de declaração anteriormente apresentados pelo recorrente, em julgado que restou assim ementado:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos".

Alega o embargante que a "omissão do julgado se manifesta pelo fato de que a própria decisão, no discorrer de sua ratio decidendi, foi omissa com determinações legais e jurisprudenciais contidas na petição de Embargos de Declaração, as quais deveriam ter sido observadas desde o início do processo".

Acrescenta que "o entendimento pelas Cortes Eleitorais é no sentido de que é possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando, neste caso em particular, que a juntada se deu no recurso em decorrência do fato de que na cota ministerial se reportou a documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada, lembrando ainda da premissa de que as documentações jungidas em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem de direito tem a obrigação de prestar contas, na dicção do inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. 23.607/19, em que: "doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

Por fim, requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada pelos motivos suso esposados para que este E. Tribunal se posicione acerca da legislação e jurisprudência acima citada.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo desprovemento dos embargos e pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão de seu caráter supostamente protelatório.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR VEREADOR em face do Acórdão de ID 11666435 desta Corte que conheceu e rejeitou os embargos de declaração anteriormente apresentados pelo recorrente, em julgado que restou assim ementado:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos".

De início, verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Conforme relatado, alega o embargante que a "omissão do julgado se manifesta pelo fato de que a própria decisão, no discorrer de sua ratio decidendi, foi omissa com determinações legais e jurisprudenciais contidas na petição de Embargos de Declaração, as quais deveriam ter sido observadas desde o início do processo".

Acrescenta que "o entendimento pelas Cortes Eleitorais é no sentido de que é possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando, neste caso em particular, que a juntada se deu no recurso em decorrência do fato de que na cota ministerial se reportou a documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada, lembrando ainda da premissa de que as documentações jungidas em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem de direito tem a obrigação de prestar contas, na dicção do inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. 23.607/19, em que: "doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

Não obstante, resta ausente, in casu, qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão quanto à alegação do embargante, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Tribunal, em sessão do dia 11/07/2023. Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Com referência, no acórdão embargado, houve manifestação acerca do compartilhamento de material de campanha. No caso, assim como o magistrado de primeiro, esta corte entendeu que a juntada da documentação apresentada com o intuito comprovar que as despesas com o material de campanha (santinhos e bandeiras) foram arcadas pelo candidato majoritário, deu-se de forma extemporânea, o que inviabilizou a sua apreciação, vejamos:

"... Alega o recorrente na presente insurgência que não "houve verificação pelo juízo da zona eleitoral do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária que arcou com recursos de sua campanha os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido, conforme nota fiscal em anexo, devidamente juntada junto à 15ª Zona Eleitoral".

Acrescentou que Clysmer Ferreira Bastos, candidato ao cargo majoritário, doou 5000 (cinco mil) santinhos para sua campanha eleitoral do recorrente, além de ter sido acostado aos autos "outra nota fiscal em anexo, também paga pela campanha majoritária, em que o recorrente recebeu bandeiras para o uso de campanha eleitoral", ID 9466118. Como prova de suas alegações, juntou novos documentos nesta instância recursal

Ocorre que, conforme entendimento já consolidado nesta corte eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC.

(...)

Destarte, o insurgente foi devidamente intimado acerca do parecer ministerial, ID 9465218 para que informasse de que forma foi custeada a campanha eleitoral, ocasião em que, mais uma vez, foi oportunizado ao prestador a juntada de documentos. Não podendo, portanto, simplesmente pretender fazê-lo nesta instância recursal, estando sua pretensão inequivocamente alcançada pela preclusão temporal.

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem, as quais, todavia, não são capazes de demonstrar a regularidade das contas aqui analisadas.

Na espécie, verifica-se que o insurgente não declarou o recebimento de nenhum recurso, seja financeiro ou estimado, tendo apresentado sua prestação de contas zerada, conforme se avista nos IDs 9464668 e 9464568. Com relação aos serviços contábeis e jurídicos, foi juntado apenas cópia do contrato de prestação de serviços de contabilidade, ID 883461 realizado pelo candidato majoritário, nada dispondo, frise-se, sobre eventuais materiais gráficos utilizados na propaganda."

Por oportuno, destaco trecho do acórdão embargado a respeito da ausência de manifestação do embargante quanto à forma como foi custeada a campanha eleitoral:

Destarte, o insurgente foi devidamente intimado acerca do parecer ministerial, ID 9465218 para que informasse de que forma foi custeada a campanha eleitoral, ocasião em que, mais uma vez, foi oportunizado ao prestador a juntada de documentos. Não podendo, portanto, simplesmente pretender fazê-lo nesta instância recursal, estando sua pretensão inequivocamente alcançada pela preclusão temporal.

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem, as quais, todavia, não são capazes de demonstrar a regularidade das contas aqui analisadas.

Na espécie, verifica-se que o insurgente não declarou o recebimento de nenhum recurso, seja financeiro ou estimado, tendo apresentado sua prestação de contas zerada, conforme se avista nos IDs 9464668 e 9464568. Com relação aos serviços contábeis e jurídicos, foi juntado apenas cópia do contrato de prestação de serviços de contabilidade, ID 883461 realizado pelo candidato majoritário, nada dispondo, frise-se, sobre eventuais materiais gráficos utilizados na propaganda.

Como se vê, o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar o compartilhamento de material de campanha com o candidato majoritário.

(...)

Destaco que, diferente do que afirma o embargante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona quanto à impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que considerou não prestadas as contas do diretório agravante, relativas ao exercício financeiro de 2020, ante a ausência de elementos mínimos para a aferição da contabilidade do partido.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 26, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, seguindo-se a interposição de agravo regimental. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. O agravante se limitou a reproduzir tese já articulada nas razões do recurso especial, deixando de demonstrar, de forma nítida, de que modo a decisão é incompatível com a legislação vigente ou com a jurisprudência. Incidência do verbeta sumular 26 do TSE.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que, não obstante tenha ocorrido a devida intimação, o prestador de contas deixou de atender às diligências consideradas indispensáveis pela unidade técnica para a análise das contas.

5. "O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão" (AgR-PC 253-57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.3.2022).

6. Assentada a preclusão e a impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente, não há como alterar a conclusão da Corte de origem sem o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

7. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior acerca da matéria, no sentido de que a simples transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes. Incidência dos verbetes sumulares 28 e 30 do TSE. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06001473520216140036 SANTA BÁRBARA DO PARÁ - PA 060014735, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69). (...)

Vê-se, portanto, que não se verifica omissão na decisão e no aresto embargados pretendendo o embargante que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Nessa ambiência, conclui-se que as alegações trazidas pelos aclaratórios demonstram ser mero inconformismo do recorrente em relação à decisão, não sendo embargos de declaração o instrumento apto a rediscutir matéria já decidida.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos a ementa de seu parecer: **EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA. REANÁLISE DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escuridão interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Caráter nitidamente protelatório dos embargos, com a consequente aplicação de multa.

Quanto ao pleito ministerial para a aplicação, ao embargante, da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, entendo não ser cabível no caso em tela, dada a ausência de nítido caráter protelatório no manejo do recurso, ficando, porém, ressaltado, desde já, que a eventual interposição de novos embargos de declaração fundados na mesma causa de pedir poderá ensejar a aplicação da respectiva sanção processual pecuniária.

Por tais razões, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** dos embargos de declaração, vez que ausente, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos na legislação de regência. É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600570-86.2020.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE0006570.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601696-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601696-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI N. 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/209. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio da entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.
2. A intempestividade da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera anotação de ressalva. Precedentes desta Corte.
3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente à sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

Publicado o edital para impugnação, não houve manifestação, ID 11596410.

O parecer de diligências apontou diversas irregularidades, ID 11654876, sobre as quais a prestadora foi intimada a se manifestar, apresentando manifestação, ID 11659110.

Elaborado parecer conclusivo, ID 11674289, o Setor Técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas, diante do atraso na apresentação da prestação de contas parcial.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que as contas do partido, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, ID 11674459.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente à sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

A irregularidade apontada no parecer conclusivo, diz respeito ao descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, para entrega da prestação parcial de contas, na medida em que foi entregue em 19/09/2022.

Nos termos do art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas parcial dos candidatos deveria ter sido entregue entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral.

Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Art. 47. § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Verifica-se que a prestação de contas parcial foi enviada, pela agremiação partidária, no dia 9/09/2022, portanto, extemporaneamente.

Todavia, entendo que não houve, na espécie, prejuízo à apuração da verdade contábil, sendo irrelevante para a análise das contas.

A respeito manifestou-se a unidade técnica:

(...) Entretanto, o atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador. (...)

Dessa forma, o não cumprimento das formalidades exigidas pelo partido devem ser consideradas como impropriedades, insuficientes à desaprovação, configurando hipótese de aprovação com ressalvas.

Este, a propósito, tem sido o entendimento deste TRE em reiterados julgamentos, como demonstram os seguinte excertos de ementas:

(...) 1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ocorrência de intempestividade na entrega da prestação de contas final, vícios verificados no caso concreto, não comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, nem obstarão a fiscalização desta Justiça sobre as anotações contábeis de campanha do grêmio partidário, viabilizando, assim, a aprovação das

contas com ressalvas. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - Acórdão: 060051231 ARACAJU - SE, Relator: Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 14/03/2022)

(...) 1. É entendimento deste Tribunal que a omissão na prestação de contas parcial do registro dos gastos realizados no período não constitui vício a, por si só, ensejar a desaprovação das contas quando a movimentação contábil omitida foi consignada na prestação de contas final.(...). (TRE-SE - PC: 33036 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231/, Data 14/12/2017).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativa às Eleições 2022, em razão da existência de falha que não lhe compromete a regularidade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601696-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601990-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DESPACHO

Em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas partidárias, em consonância com o art. 29, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho proferido no ID 11674713.

Sem embargo, em obediência ao disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária à seara eleitoral, INTIMEM-SE, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, os advogados JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA (OAB/SE 4048) e MATHEUS DE ABREU CHAGAS (OAB/SE 781-A) para que comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicação da renúncia do mandato às partes JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES e PAULO VALIATI, a fim de que estas nomeiem sucessor(a) no feito.

Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601598-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601598-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601598-66.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: LICIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

PROCESSO CIVIL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/08/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601598-66.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por LÍCIA MARIA DE MELO contra acórdão desta Corte que desaprovou suas contas de campanha das eleições de 2020, ID 11668421.

Argumenta que "restou omissa a análise no que tange a esta análise, notadamente porque não se pode ficar subentendido que o balanço contábil não possui lisura se os débitos contraídos e não pagos foram regularmente informados na prestação de contas, e do mesmo se firmar a má-fé de quem assim o fez, se impondo o cabimento do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

Ao final, requer que "o presente Embargos de Declaração sejam acolhidos, atribuindo-lhe efeito modificativo, com a expressa manifestação ao ponto omissa (lisura do balanço contábil e comprovada má-fé) para ao final ser reformada a decisão embargada para declarar aprovadas com ressalva as contas da Embargante".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275, do Código Eleitoral, ID 11677722.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por LÍCIA MARIA DE MELO contra acórdão desta Corte que desaprovou suas contas de campanha das eleições de 2022, com a seguinte ementa:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral. 2. Contas desaprovadas".

Destaque-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, em que pesem as razões da embargante, consoante se depreende da simples leitura da peça recursal em confronto com o acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas apenas mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados na decisão, os quais lhes são desfavoráveis.

Alega a embargante que "restou omissa o julgado no que tange a esta análise, notadamente porque não se pode ficar subentendido que o balanço contábil não possui lisura se os débitos contraídos e não pagos foram regularmente informados na prestação de contas, e do mesmo se firmar a má-fé de quem assim o fez, se impondo o cabimento do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

Sem razão a embargante, pois, ao contrário do que alega, a matéria foi claramente enfrentada, verbis:

"Revelam os autos que, realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, "tendo em vista a irregularidade indicada no item 1.1", que diz respeito à uma dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas no montante de R\$ 42.925,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte cinco reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas. É o que dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) . Ocorre, todavia, que essa providência não foi adotada pela candidata interessada, posto que não se vislumbra nos autos documentação demonstrando a assunção de sua dívida de campanha pelo grêmio partidário, falha que conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE: (...)"

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pela insurgente.

Nas razões recursais, a embargante defende que a penalidade em razão da ausência de pagamento de dívida de campanha não é automática, devendo ser considerada caso a caso.

De fato, em alguns casos, deve ser aplicada o entendimento do egrégio TSE, no sentido de que deve ser aplicada a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo, no caso em análise, o valor não quitado de R\$ 42.925,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte cinco reais) representa o percentual de 30,11% do total de despesas contratadas (R\$ 142.549,90), inviabilizando assim a aplicação do referido princípio.

É entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral que esta Corte enfrentou a questão que ensejou a desaprovação das contas de campanha da embargante, senão vejamos:

(..) Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez

não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência ()

Assim sendo, entende-se que o pleito requerido pela embargante provém do inconformismo deste para com o resultado do julgamento de suas contas. Nesse sentido, e considerando-se que os embargos de declaração são considerados espécie recursal de fundamentação vinculada, conforme já aduzido anteriormente, verifica-se que o pedido é de reapreciação daquilo que foi decidido, situação inviável na estreita seara dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste tribunal eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISUM. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

2. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

3. O recorrido utiliza-se da irresignação com nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, vez que estes não se prestam à nova apreciação de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

4. Não apresentação pela parte recorrente de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão embargada.

5. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO no 128890, ACÓRDÃO no 336/2015 de 01/09/2015, Relator(a) FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158/2015, Data 04/09/2015)(grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 54, § 4º, DA RES. TSE no 23.406 /2014. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

4. Os supostos vícios apontados pelo Embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes do TSE.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS no 88354, ACÓRDÃO no 29 /2015 de 11/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 20/02/2015, Página 16)(grifei).

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601598-66.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: LICIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600227-33.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600227-33.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600227-33.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 29/08/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-17.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600008-17.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-17.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA

DESPACHO

R. Hoje.

Face à ausência de patrono regularmente habilitado nos autos, nos termos do art. 31, II e art. 32, todos da Resolução-TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE o órgão partidário, o presidente e o tesoureiro do diretório municipal do Cidadania - Barra dos Coqueiros, via aplicativo Whatsapp, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE nº 19/2020, para que, no prazo de 03 (três) dias, constituam advogado(s) a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Com a inclusão da procuração nos autos, determino o que segue:

1. A publicação de Edital a que alude o inciso I do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
2. Não havendo impugnações, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º da Resolução supra (art. 44, II);
3. Certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III);
4. Manifeste-se a Unidade Técnica, nos termos do art. 45, IV da Resolução 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
6. Após, volvam-me conclusos.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-73.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600017-73.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LOURENCO DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-73.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE LOURENCO DA SILVA, JOSE LOURENCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, inscrições eleitorais nrs 0532 8647 0825 e 0289 1151 2127, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 54ªZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113883982.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113883985; 113883988 e 113883992) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100002367, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0289 1151 2127, pertencente a JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

04ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 949/2023 - 04ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos do artigo 20 da Resolução TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a disponibilização à Comissão Eleitoral (CMDCA) do município de RIACHÃO DO DANTAS/SE, da RELAÇÃO DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS das ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023 do mencionado município, expedida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE-SE, protocolada no SEI/TRE-SE sob o n.º [1423720](http://www.tre-se.jus.br/).

A Comissão Eleitoral do respectivo município deverá formalizar a validação das candidaturas, nos termos do art. 10 da Res. TRE-SE n.º 44/2023, até o dia 31/08/2023, quanto a todos os dados contidos no relatório, quais sejam:

- 1) Município e Distrito: somente os municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Estância e Lagarto, possuem mais de um Distrito.
- 2) Número de escolhas: corresponde a regra concernente a quantidade de votos por eleitor.
- 3) Foto dos(as) candidatos(as): verificar se constam todos(as) os(as) candidatos(as) e se os dados de nome, número e foto estão de acordo com o comunicado pelas Comissão Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 22/08/2023, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 945/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos do artigo 20 da Resolução TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a disponibilização à Comissão Eleitoral (CMDCA) do município de ARAUÁ/SE, da RELAÇÃO DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS das ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023 do mencionado município, expedida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE-SE, protocolada no SEI/TRE-SE sob o n.º [1423677](#).

A Comissão Eleitoral Municipal deverá formalizar a validação das candidaturas, nos termos do art. 10 da Res. TRE-SE n.º 44/2023, até o dia 31/08/2023, quanto a todos os dados contidos no relatório, quais sejam:

- 1) Município e Distrito: somente os municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Estância e Lagarto, possuem mais de um Distrito.
- 2) Número de escolhas: corresponde a regra concernente a quantidade de votos por eleitor.
- 3) Foto dos(as) candidatos(as): verificar se constam todos(as) os(as) candidatos(as) e se os dados de nome, número e foto estão de acordo com o comunicado pelas Comissão Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 22/08/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 946/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos do artigo 20 da Resolução TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a disponibilização à Comissão Eleitoral (CMDCA) do município de BOQUIM/SE, da RELAÇÃO DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS das ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023 do mencionado município, expedida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE-SE, protocolada no SEI/TRE-SE sob o n.º [1423686](#)).

A Comissão Eleitoral do respectivo município deverá formalizar a validação das candidaturas, nos termos do art. 10 da Res. TRE-SE n.º 44/2023, até o dia 31/08/2023, quanto a todos os dados contidos no relatório, quais sejam:

- 1) Município e Distrito: somente os municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Estância e Lagarto, possuem mais de um Distrito.
- 2) Número de escolhas: corresponde a regra concernente a quantidade de votos por eleitor.
- 3) Foto dos(as) candidatos(as): verificar se constam todos(as) os(as) candidatos(as) e se os dados de nome, número e foto estão de acordo com o comunicado pelas Comissão Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 22/08/2023, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 947/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos do artigo 20 da Resolução TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a disponibilização à Comissão Eleitoral (CMDCA) do município de PEDRINHAS/SE, da RELAÇÃO DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS das ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023 do mencionado município, expedida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE-SE, protocolada no SEI/TRE-SE sob o n.º [1423704](#)).

A Comissão Eleitoral do respectivo município deverá formalizar a validação das candidaturas, nos termos do art. 10 da Res. TRE-SE n.º 44/2023, até o dia 31/08/2023, quanto a todos os dados contidos no relatório, quais sejam:

- 1) Município e Distrito: somente os municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Estância e Lagarto, possuem mais de um Distrito.
- 2) Número de escolhas: corresponde a regra concernente a quantidade de votos por eleitor.
- 3) Foto dos(as) candidatos(as): verificar se constam todos(as) os(as) candidatos(as) e se os dados de nome, número e foto estão de acordo com o comunicado pelas Comissão Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 22/08/2023, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600033-15.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600033-15.2023.6.25.0006 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600033-15.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de ID nº 117994968 determinando a entrega das listas/fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem ter apresentado manifestação nos autos e, ainda, entregue os documentos físicos em Cartório (certidão ID nº 119172029).

É o relatório.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de se evitar o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, nada foi apresentado, sequer uma manifestação nos autos do processo.

Nesse passo, diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo Lotes nº SE100060000001 ao nº SE100060000004 , apresentadas pelo PARTIDO BRASIL

NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-16.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600020-16.2023.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : NALDINHO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UOSTON OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-16.2023.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: NALDINHO DE OLIVEIRA, UOSTON OLIVEIRA

VISTA AO MPE

Ao(s) 22 de agosto de 2023, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência da sentença retro.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-66.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600049-66.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

RESPONSÁVEL : SAMUEL FELIX HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-66.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS, SAMUEL FELIX HORA
Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839
SENTENÇA

Trata-se de processo de inadimplência de prestação de contas anuais - exercício financeiro 2022, referente ao Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro, unidade eleitoral do Município de Estância/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2022, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 117832670).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2022.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
P.R.I

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-91.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-91.2023.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILEUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FLAVIA SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-91.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: EDILEUZA DE OLIVEIRA, FLAVIA SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo as eleitoras EDILEUZA DE OLIVEIRA (inscrição eleitoral n. 110044980531), eleitora da 35ª Zona Eleitoral - Umbaúba/SE, e FLÁVIA SANTOS ALMEIDA (inscrição eleitoral n. 027241982100), eleitora da 06ª Zona Eleitoral - Estância/SE, diante da similaridade biométrica de 8 (oito) digitais e da fotografia, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos (ID 113293173).

Foi publicado Edital ID 113430785 para ciência dos terceiros interessados a respeito da coincidência biométrica, transcorrendo *in albis* em 15/03/2023.

A eleitora FLÁVIA SANTOS ALMEIDA não reside no endereço, bem como ninguém a conhece na região, conforme Certidão ID 114272352.

A eleitora EDILEUZA DE OLIVEIRA foi intimada e não compareceu ao respectivo Cartório Eleitoral, conforme documentos no ID 116712798 (pág. 14 e 16).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no ID 116757277.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Trata de hipótese que envolve possível ocorrência de ilícito penal. No caso em questão, constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO006SE2100001818 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos.

Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 97, da Resolução TSE n. 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de n.º 027241982100, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade /Pluralidade.

Oficie-se à 35ª ZE/SE para decisão a respeito da regularidade da inscrição 110044980531, pertencente a eleitora EDILEUZA DE OLIVEIRA.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Determino remessa dos autos à Polícia Federal para, se entender, instauração de inquérito policial, em razão de possível ocorrência de ilícito penal.

Publique-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 926/2023

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO NA 8ª ZONA ELEITORAL, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0017/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/08/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-13.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM
JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, SORAYA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico](#) -

[PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-27.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600027-27.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-27.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES /SE, na pessoa do Presidente, Sra. SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-26.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600040-26.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-26.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MAURICIO ALCINO RODRIGUES
DE ALMEIDA, MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE
PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600029-60.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLAN NOBRE DOS SANTOS

INTERESSADO : DENILTON DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ALLAN NOBRE DOS SANTOS, DENILTON DOS SANTOS CARDOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-91.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-91.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-91.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do DEM - DEMOCRATAS de Japaratuba /SE, exercício financeiro de 2020.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-13.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM
JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, SORAYA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de agosto de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

EDITAL 927/2023 - 14ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA, Dr. GILVANI ZARDO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme relação abaixo, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 0023/2023 e 0024/2023 cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE-SE).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

030745802127 - Flávio Theves Lima da Silva

026263532100 - João Luiz Bezerra dos Santos

016869152100 - Marisa Barbosa do Nascimento

030745822194 - Murilo da Silva Santos

030745812100 - Reginaldo Gabriel Araújo da Silva

030745762143 - Valdemira Alves dos Santos

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 16 de agosto de 2023. Eu, (____), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-34.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600334-34.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : NILTON SANTANA DANTAS
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE : WILSON DANTAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-34.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, WILSON DANTAS SANTOS, NILTON SANTANA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE, apresentado por seus responsáveis NILTON SANTANA DANTAS (Presidente) e WILSON DANTAS SANTOS (Primeiro Tesoureiro).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (Id. 118039146), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118039145).

Remetidos os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 99760674; 118543143), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 100204399; 118783596) e juntou documentos (Ids. 100204400; 100204801; 100204802; 100204803; 100204805; 100204811).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118815845), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 118981719).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

"Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019):

[]

NOTA TÉCNICA: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira na mesma, o que refuta

a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE, apresentadas por seus responsáveis NILTON SANTANA DANTAS (Presidente) e WILSON DANTAS SANTOS (Primeiro Tesoureiro).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-37.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600295-37.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-37.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA, que, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, concorreu ao cargo de VEREADOR do município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O candidato não prestou as respectivas contas nem apresentou a correspondente mídia eletrônica, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º e 55, § 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

O Cartório Eleitoral certificou a omissão do prestador que, mesmo intimado, continuou inadimplente em relação à apresentação de suas contas eleitorais.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente entrega da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e a Resolução-TSE nº 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando, assim, a uma maior fiscalização das contas e a garantir a materialização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O presente candidato não cumpriu a sua obrigação de prestar as contas finais de campanha nem de entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não lhe restando outra alternativa senão a de ter as suas contas julgadas não prestadas, conforme dispõe o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Cientifique-se o MPE, eletronicamente.

Por ter sido o candidato intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto à revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores - ELO, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos) arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-19.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600238-19.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)
REQUERENTE : GILMAR SOARES SANTANA
ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-19.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SOARES SANTANA, ALDON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por seus responsáveis ALDON LUIZ DOS SANTOS (Presidente) e GILMAR SOARES SANTANA (Primeiro Secretário de Finanças).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79088273).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113758259), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 118649238) e juntou documentos (Ids. 118649241; 118649244; 118649245; 118649248; 118649252; 118649253; 118649254; 118649255; 118649258; 118649761; 118649762; 118649763; 118649764; 118649767; 118649769; 118649771; 118649772; 118649775; 118649777; 118649778; 118649780; 118649782; 118649785; 118649786).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118680188), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 118980326).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

"Prestação de Contas Final foi entregue em 29/01/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos das contas bancárias, constam do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE os extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições bancárias, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a movimentação financeira nas contas abertas pelo partido político, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE.

Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[]

NOTA TÉCNICA: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira nas referidas contas, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentadas por seus responsáveis ALDON LUIZ DOS SANTOS (Presidente) e GILMAR SOARES SANTANA (Primeiro Secretário de Finanças).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-89.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600050-89.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA
REQUERENTE : LAURO VIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-89.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA, LAURO VIANA DOS SANTOS, LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - FEIRA NOVA/SE, apresentado por seus responsáveis GERLIANO LIMA BRITO (Presidente do PTB Estadual) e EDMILSON DOS SANTOS (Secretário de Finanças do PTB Estadual).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 118188681).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118962751), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 118984540).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos da conta bancária, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta aberta pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

2. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);

NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

3. Prestação de contas entregue em 19/07/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;

NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

4. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[]

NOTA TÉCNICA: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira na mesma, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - FEIRA NOVA/SE, apresentadas por seus responsáveis GERLIANO LIMA BRITO (Presidente do PTB Estadual) e EDMILSON DOS SANTOS (Secretário de Finanças do PTB Estadual).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-14.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600055-14.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA

REQUERENTE : JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-14.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA, JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência por parte, do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23632/2020.

Devidamente citado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando

"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea a, e 80, inciso II, alíneas a e b, da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) A intimação do MPE, via sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600391-52.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

Processo nº 0600391-52.2020.6.25.0016

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR apresentada por CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL em face de THIAGO DE SOUZA SANTOS, todos qualificados.

Narra o representante que o representado teria exonerado e admitido diversos eleitores em desacordo com a norma eleitoral vigente, entre 1º de setembro e 30 de outubro de 2020, fato que alega demonstrar benefício com a captação ilícita de sufrágio.

Buscam os representantes, assim, medida liminar que façam cessar a nomeação e exoneração de servidores até o dia 30/12/2020, e, no mérito, a condenação do representado nas práticas de abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio e promoção de candidato/coligação com a distribuição de bens.

Tutela de urgência indeferida em 13/11/2020.

Notificado, os representado apresenta defesa, em que defendeu a inexistência de ilicitude e benefício eleitoral, podendo haver nomeações e exonerações para cargos em comissão na forma do artigo 73, V, a, da Lei nº 9.504/97.

Após manifestação do Ministério Público, anotada a conexão deste feito com a AIJE n. 0600411-43.2020.6.25.0016.

Intimadas as partes para que especificassem as provas a serem produzidas em audiência, aquelas se quedaram inertes, conforme certidão de 29/04/2021.

Determinado o apensamento e julgamento em conjunto dos feitos conexos, sequência de nº 99904873.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 26/01/2023 na AIJE n. 0600411-43.2020.6.25.0016, foram ouvidas as testemunhas Ytalo Santos Leite, Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, Iran Pinto Andrade e Alba Maria Azevedo Costa Santos. Na oportunidade, o Ministério Público apresentou razões finais sobre aquele feito de forma oral.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o a representação inicialmente alude a utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, ora demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de apontada volumosa nomeação e exoneração de servidores, a título precário, com suposta finalidade eleitoral.

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução realizada em em 26/01/2023, temos:

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução realizada em 26/01/2023, temos:

Por Ytalo Santos Leite:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; que demorou um tempo para começar a trabalhar; que na época estava terminando o ensino médio; que recebia 3 (três) mil reais); que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; que fez o cadastro para receber o benefício social e recebeu por um tempo; que quando foi contratado não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no Prefeito e no grupo; que conhece Alba e ela trabalhava na Prefeitura, achando que era na recepção; que foi a um evento da Prefeitura em um ginásio de esportes; que não sabe de outras contratações de pessoas na época das eleições, em setembro/outubro, para trabalhar na Prefeitura; que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha /votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no espaço Ban; que não sabe dizer se alguém ocupava a sua função antes e saiu; que não existiam pendências.

Por Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto/setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; que não era chefe, diretora, assessora, sendo técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo; que não sabia que ocupava cargo em comissão; que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreatas/passeatas; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; que em 2020 votou em Thiago; que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

Por Iran Pinto Andrade:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde; que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho.

Por Alba Maria Azevedo Costa Santos:

Que não conhece pessoalmente Ytalo Santos Leite; que não fez pagamentos em mãos a Ytalo e não fazia dessa forma com outros servidores; que os pagamentos eram feitos por folha através do setor financeiro; que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições; que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; que não recebeu dinheiro de Ytalo para entregar ao Prefeito; que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; que sobre a contratação de Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, ela era técnica de enfermagem e pode ter havido erro de digitação como comissionada; que o fluxo de contratação chegava CI da

secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; que sobre Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, estando como comissionada por erro do setor de RH, não reclamou sobre algo; que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; que não sabe dizer porque após a investigação eleitoral as informações foram retiradas do portal, não havendo determinação para tanto a ela ou ao setor.

Conforme dito nos autos da AIJE n. 0600411-43.2020.6.25.0016, o artigo 73, V, da Lei no 9.504 /97, veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, bem como a exoneração na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvando, dentre outros casos, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. *In verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Nesse sentido, registro que a norma em análise é fechada às condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Da prova colhida em audiência de instrução realizada em 26/01/2023, não restou verificada a nomeação/contratação de servidores com a finalidade eleitoral, vez que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de demonstrar que o vínculo obtido na Administração foi devido à troca de votos na eleição de 2020, nem que foram nomeados/contratados com o compromisso de apoiarem a candidatura dos dois primeiros representados.

No caso dos autos, conforme aponta a defesa na AIJE n. 0600411-43.2020.6.25.0016, a continuidade dos serviços administrativos demandou a nomeação e admissão de pessoal, sendo tal informação confirmada pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

Ademais, da instrução probatória não há como concluir pela prática da captação ilícita, ante a ausência de provas robustas da oferta, promessa ou distribuição de quantias em dinheiro a eleitores do Município por pelo representado.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso ou desvio de poder político, nem a captação ilícita de sufrágio expostos à exordial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 18 de agosto de 2023.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Processo nº 0600411-43.2020.6.25.0016

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEM LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, todos identificados.

Narra o autor a utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de apontada volumosa nomeação de servidores, a título precário, com suposta finalidade eleitoral, havendo notícias de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo coagidos a participarem de atos de campanha eleitoral.

Registra que se constatou que a nomeação desenfreada de servidores, pelo alcaide demandado, com o propósito de angariar apoio político à sua reeleição, teve reflexos imediatos nos balancetes fiscais do Município, com aumento considerável do índice de gasto com pessoal, sobretudo nos últimos quadrimestres. Anota a apuração, apenas no primeiro trimestre de 2020 - ano eleitoral - de nomeação de 152 (cento e cinquenta e dois) novos servidores para a administração pública de Nossa Senhora das Dores, a título de comissão, sem qualquer justificativa razoável para tal incremento.

Explana que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora das Dores, foi possível observar evolução no índice de gasto com pessoal, em relação à receita bruta deste ente federativo, registrando que, no 3º quadrimestre de 2019, o percentual, que era de 55,20% (cinquenta e cinco vírgula vinte por cento), saltou para 66,84% (sessenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento) no 1º quadrimestre de 2020. Apontou, também, que a localização de diversos servidores nomeados para o exercício do cargo em comissão de "Assessor Técnico Escolar" ou "Assessor Técnico" e "Assessor de Direção Escolar", no primeiro semestre de 2020, conquanto as atividades educacionais, em todo o Estado, assim como neste Município, tenham sido suspensas, no bojo da adoção de medidas para mitigação da expansão da pandemia do Covid-19.

Continua ao aduzir que as contratações não se restringiram ao primeiro semestre do ano de 2020. Anota que, em setembro, após a confirmação dos nomes dos dois primeiros demandados como candidatos em convenção, foram nomeados diversos servidores, todos para cargos temporários ou

em comissão, com o único propósito de aumentar o capital político do chefe do executivo, desequilibrando a disputa eleitoral.

Registra que, em 06/11/2020, designou audiência, notificando alguns dos recém-contratados para prestarem esclarecimentos na Promotoria, obtendo prova cabal de que as nomeações se davam com o estabelecimento de condição pelo alcaide: explícito apoio político no pleito vindouro. Nesse sentido, colaciona a degravação do depoimento da servidora Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, nomeada para o cargo em comissão de auxiliar de enfermagem, aduzindo que esta não possui em seu plexo de atividades qualquer atividade de direção, chefia ou assessoramento.

Acrescenta que o depoimento de (i) Fábio Júnior dos Santos Silva, contratado em 30 de agosto para exercer a função de vigia, corroborou as informações prestadas pela colega, registrando que foi convidado para trabalhar na administração pública por vereador, correligionário do prefeito demandado e (ii) Ytalo Santos Leite, então lotado no gabinete do prefeito Thiago Souza Santos, foi eloquente ao explanar o panorama da cooptação de apoio político, denotando, inclusive, a suposta prática de ilícitos criminais pelo alcaide.

Ademais, anota que Iran Pinto Andrade, secretário de saúde de Nossa Senhora das Dores, em depoimento na Promotoria Eleitoral, confirmou a realização de uma reunião, no local denominado "Espaço Ban", em que diversos servidores contratados, pela Secretaria de Saúde, foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político a amigos e familiares à campanha dos demandados. Registra que aquele confirmou que o pedido feito aos servidores era uma forma de demonstrar agradecimento e lealdade ao cargo oferecido, apontando que o ato foi capitaneado por familiares do prefeito, notadamente seu genitor, Gilberto Santos, figura de grande importância política neste município, além das irmãs do alcaide.

Anota que, com o evoluir das investigações, o primeiro demandado retirou informações e documentos do portal da transparência do Município de Nossa Senhora das Dores, denotando a inequívoca intenção destes de obstar a prova dos fatos. Pontua que apenas quando requisitados pela Promotoria Eleitoral, foram entregues documentos que comprovam que, no ano de em 2020, foram contratados, temporariamente, 118 (cento e dezoito) servidores para a Secretaria de Saúde, 87 (oitenta e sete) servidores para a Secretaria de Assistência Social e 96 (noventa e seis) servidores para a Secretaria de Educação, cujas atividades se encontram suspensas em decorrência da pandemia do novo Coronavírus.

Concluiu, portanto, que os fatos denotam a prática de abuso do poder político, notadamente quando se está diante de Município com diminuta base de eleitores, em que medidas como a contratação desenfreada e sem qualquer justificativa de pessoal impõem inafastável mácula ao livre exercício do sufrágio. Registra que o abuso de poder político fica ainda mais nítido diante da rotatividade de servidores, já que a ameaça de rescisão contratual acaba tornando obrigatória a participação desses servidores em atos de campanha e reuniões políticas, desequilibrando o pleito e ferindo de morte o direito fundamental à liberdade de consciência e manifestação política.

No tocante à demandada Carmem Montarroyos, registra que figura na condição de candidata a vice-prefeito na chapa, beneficiária, portanto, dos atos ilícitos descritos.

Já quanto ao investigado Gilberto dos Santos, aponta que, líder político do agrupamento que pretendia a reeleição do primeiro demandado, seu filho, teve domínio do fato, notadamente quando conduziu reunião ilícita, realizada no Espaço Ban, visando coagir os servidores contratados temporariamente a fazerem campanha e votarem nos candidatos demandados.

Pede, assim, o reconhecimento da gravidade do abuso de poder político praticado pelos investigados, impondo-lhes as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Notificado, o representado Thiago de Souza Santos defesa, ID nº 74268010, oportunidade em que defendeu a inexistência de ilicitude, anotando que não fora demonstrado o desvio de finalidade nas contratações realizadas pelo Representado. Do mesmo modo, registra que em momento algum foi

alegado ou comprovado que os nomeados não prestaram os serviços previstos no instrumento contratual.

Anota que a contratação temporária é ato discricionário da Administração Pública, que se sujeita unicamente à conveniência e oportunidade do Administrador.

Ainda, registra que a maioria dos servidores contratados/nomeados para integrar a Secretaria Municipal de Educação, bem como daqueles contratados para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, foram admitidos antes dos primeiros casos de COVID-19 chegarem ao país e em virtude da necessidade de repor o pessoal exonerado ou dispensado pelo término dos respectivos contratos temporários. Explana, também, que a respeito da parcela dos novos servidores admitidos, a intenção da Administração era, única e exclusivamente, preencher as lacunas deixadas pelos servidores exonerados/dispensados em 2019.

Mencionando tabela contida na peça de defesa, sustenta que o número de contratos firmados e finalizados na Assistência Social e na Educação manteve-se estável ou reduziu entre 2018 e 2019, havendo um aumento tão somente no âmbito da Saúde. Registra que o autor ignora as exonerações e os termos de contratos, como também a imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos.

Quanto ao evento realizado no "Espaço Ban", o qual foi promovido pelos familiares do então prefeito, anota que os servidores foram convidados para participarem de um ato fora do horário de serviço e tal fato não configura qualquer irregularidade. Explana que, ainda que tenha havido um pedido de apoio, consiste em mero exercício dos direitos da cidadania.

Por fim, acerca da certidão e os *printscreens* trazidos a juízo pelo autor, referentes ao momento em que o acesso ao *site* estava impossibilitado, dizem respeito a problemas operacionais, os quais foram logo solucionados e o sítio eletrônico prontamente restabelecido.

Notificada, a representada Carmem Montarroyos apresenta defesa, ID nº 8037907, arguindo a ausência de interesse de agir ante a impossibilidade de ser beneficiária das supostas condutas praticadas. No mérito, sustenta que os requeridos perderam a eleição e, assim, sendo a única condenação possível a de inelegibilidade sanção, pela alegada ausência de responsabilidade da conduta, o pleito formulado contra si deve ser julgado improcedente.

Notificado, o representado Gilberto dos Santos não apresentou defesa, conforme certidão de 23/03/2021.

Anotada a conexão deste feito com a representação de nº 0600391-52.2020.6.25.0016 reconhecida nos referidos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público refuta a preliminar arguida, reitera a conduta ilícita e pugna por audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora proferida em 20/06/2021, oportunidade em que, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir/ilegitimidade passiva arguida pela representada Carmem Montarroyos e decretada a revelia do representado Gilberto dos Santos, fora designada audiência de instrução em julgamento.

Juntada de documentos pelo Banco do Estado de Sergipe, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Juntada de documentos pelo representado Thiago de Souza Santos em 26/01/2023.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 26/01/2023, foram ouvidas as testemunhas Ytalo Santos Leite, Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, Iran Pinto Andrade e Alba Maria Azevedo Costa Santos. Na oportunidade, o Ministério Público apresentou razões finais de forma oral e, assim como o representado Thiago de Souza Santos, requereu diligência, todas analisadas e deferidas na assentada.

Razões finais da representada Carmem Montarroyos, arguindo a ausência de interesse de agir e a improcedência do feito, sequencia número 112694268.

Juntada de documentos dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0600412-28.2020.6.25.0016, conforme requerimento do representado Thiago de Souza Santos na assentada de instrução.

Ofício expedido à Polícia Federal em Sergipe acerca dos depoimentos de Ytalo Santos Leite e Iran Pinto Andrade, conforme requerimento da parte autora na assentada de instrução.

Alegações finais do representado Thiago de Souza Santos pela improcedência da demanda, sequêcia número 113066224.

Razões finais do representado Gilberto dos Santos, arguindo a improcedência do feito, sequêcia número 113102742.

Intimadas sobre os documentos de Ids. 112782373 e 112782372, certidão de Id. 112779504, as partes não requereram a produção de diligências.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela codemadada Carmem Montarroyos nas razões finais apresentadas já fora afastada na decisão saneadora de 20/06/2021.

De outro giro, registro que a revelia do representado Gilberto dos Santos, decretada em 20/06/2021, fora proferida sem os respectivos efeitos materiais daquela.

Passo ao exame de mérito.

No presente caso, o Ministério Público inicialmente alude a utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de apontada volumosa nomeação de servidores, a título precário, com suposta finalidade eleitoral, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo coagidos a participarem de atos de campanha eleitoral.

Aponta, ainda, a realização de reunião em denominado "Espaço Ban", em que diversos servidores contratados, pela Secretaria de Saúde, foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político a amigos e familiares à campanha dos demandados. Por fim, ainda sobre as irregularidades, anota que o primeiro demandado retirou informações e documentos do portal da transparência do Município de Nossa Senhora das Dores.

No tocante à demandada Carmem Montarroyos, registra que figura na condição de candidata a vice-prefeito na chapa, beneficiária, portanto, dos atos ilícitos descritos.

Já quanto ao investigado Gilberto dos Santos, aponta que, líder político do agrupamento que pretendia a reeleição do primeiro demandado, seu filho, teve domínio do fato, notadamente quando conduziu reunião ilícita, realizada no Espaço Ban, visando coagir os servidores contratados temporariamente a fazerem campanha e votarem nos candidatos demandados.

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução realizada em 26/01/2023, temos:

Por Ytalo Santos Leite:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; que demorou um tempo para começar a trabalhar; que na época estava terminando o ensino médio; que recebia 3 (três) mil reais; que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; que fez o cadastro para receber o benefício social e recebeu por um

tempo; que quando foi contratado não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no Prefeito e no grupo; que conhece Alba e ela trabalhava na Prefeitura, achando que era na recepção; que foi a um evento da Prefeitura em um ginásio de esportes; que não sabe de outras contratações de pessoas na época das eleições, em setembro/outubro, para trabalhar na Prefeitura; que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha /votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no espaço Ban; que não sabe dizer se alguém ocupava a sua função antes e saiu; que não existiam pendências.

Por Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto/setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; que não era chefe, diretora, assessora, sendo técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo; que não sabia que ocupava cargo em comissão; que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreatas/passeatas; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; que em 2020 votou em Thiago; que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

Por Iran Pinto Andrade:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde; que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon

também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho.

Por Alba Maria Azevedo Costa Santos:

Que não conhece pessoalmente Ytalo Santos Leite; que não fez pagamentos em mãos a Ytalo e não fazia dessa forma com outros servidores; que os pagamentos eram feitos por folha através do setor financeiro; que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições; que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; que não recebeu dinheiro de Ytalo para entregar ao Prefeito; que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; que sobre a contratação de Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, ela era técnica de enfermagem e pode ter havido erro de digitação como comissionada; que o fluxo de contratação chegava CI da secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; que sobre Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, estando como comissionada por erro do setor de RH, não reclamou sobre algo; que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; que não sabe dizer porque após a investigação eleitoral as informações foram retiradas do portal, não havendo determinação para tanto a ela ou ao setor.

Para melhor análise das condutas apontadas à exordial, neste ponto, discorro acerca da nomeação de servidores, a título precário, com suposta finalidade eleitoral.

Anota o autor que, assim como volumosas foram as nomeações, diversos foram os decretos de exoneração publicados pela administração pública de Nossa Senhora das Dores.

Ressalta que o debate apenas versa sobre a questão dos servidores comissionados, cujos decretos de exoneração e nomeação amealhados aos autos demonstram o desvio de finalidade

dos atos administrativos. Em relação aos contratos temporários, anota que o artigo 73 da Lei 9.504/97 não faz nenhuma ressalva, sendo vedada a contratação de servidores, a título precário, nos três meses que antecedem o pleito.

Pois bem.

O artigo 73, V, da Lei no 9.504/97, veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, bem como a exoneração na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvando, dentre outros casos, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. *In verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Nesse sentido, registro que a norma em análise é fechada às condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ademais, conforme apontado pelo representado Thiago de Souza Santos, o artigo 37, inciso IX, da Carta Constitucional, o qual versa sobre a contratação temporária pela Administração Pública, anota ser possível a contratação temporária de servidores no curso do ano eleitoral, desde que haja necessidade de excepcional interesse público.

Da prova colhida em audiência de instrução realizada em 26/01/2023, não restou verificada a nomeação/contratação de servidores com a finalidade eleitoral, vez que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de demonstrar que o vínculo obtido na Administração foi devido à troca de votos na eleição de 2020, nem que foram nomeados/contratados com o compromisso de apoiarem a candidatura dos dois primeiros representados.

No caso dos autos, conforme aponta a defesa, a continuidade dos serviços administrativos demandou a nomeação e admissão de pessoal, sendo tal informação confirmada pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

No que tange à Secretaria Municipal de Saúde, a defesa justifica as contratações pela necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, sendo tal fato também confirmado por aquela testemunha. Neste sentido, é fato notório que a pandemia de COVID-19 foi fator preponderante para o aumento das despesas públicas em todo território nacional, ante a necessidade de enfrentamento do vírus.

Acerca da Secretaria de Educação, aponta a defesa que, apesar das aulas presenciais estarem suspensas em 2020, as aulas e atividades escolares passaram a ocorrer na modalidade à distância, de tal modo que as atividades administrativas continuaram funcionando e a manutenção das nomeações em cargos em comissão e dos contratos do corpo docente era imperiosa. Nesse sentido, também merece destaque que tal fato fora corroborado pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

Assim, apesar dos argumentos Ministério Público acerca da volumosa contratação no período eleitoral, tal medida, apesar de questionável e gerar impactos relativos ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal com os gastos de pessoal, eventuais desvios de função e salários abaixo do mínimo legal, diante do conjunto probatório destes autos, não tivera nexos causal com os supostos benefícios eleitoreiros expostos pelo autor à exordial, limitando-se, se for o caso, à análise pelo Direito Financeiro e pela Lei de Improbidade Administrativa.

Já no tocante à realização de reunião em denominado "Espaço Ban", também da análise dos depoimentos colhidos em sede de instrução, não fora verificada conduta tendente a macular a igualdade de condições entre os candidatos.

Nesse sentido, o depoimento em juízo da testemunha participante da reunião, Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, confirma o apontado pela defesa, de que o ato fora realizado fora do horário de expediente dos servidores. A referida testemunha ainda aponta que o convite fora feito por outras duas servidores da unidade em que trabalhava, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade de participação na reunião pelos demandados.

Ademais, aquela anota que também não fora obrigada a participar de outros atos de campanha dos dois primeiros representados, sendo tal informação corroborada pelo depoimento de Iran Pinto Andrade.

Em continuidade, acerca da retirada de informações e documentos do portal da transparência do Município de Nossa Senhora das Dores pelo primeiro representado, conforme aponta a exordial, aquele justifica que houve problemas operacionais, os quais foram logo solucionados e o sítio eletrônico prontamente restabelecido. Nesse sentido, inexistindo prova capaz de contradizer as alegações do representado, o ilícito apontado pelo autor não fora comprovado.

Por fim, acerca da distribuição de benefício pela Assistência Social, tal fato fora objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600412-28.2020.6.25.0016, sendo, na oportunidade, julgada improcedente.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso ou desvio de poder político exposto à exordial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores, 18 de agosto de 2023.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600371-61.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

DESPACHO

Considerando a petição retro (Id. 118719092), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) Prestador(a) THIAGO DE SOUZA SANTOS, para manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. 117849321).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 937/2023 - 18ª ZE - LOTE 031/2023**

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 30 (trinta) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 31/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a) e: ADRIANA SANTOS DA SILVA e terminado por TEREZA JANUARIO DOS SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : ALANE RAKIELLE DE SANTANA NETO e terminado por : WILLAMES MIKEYAS OLIVEIRA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 18 de Agosto de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 22/08/2023, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1422180 e o código CRC 4CE4B6D0.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-29.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600053-29.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO AMORIM DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO AMORIM DA SILVA VEREADOR

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO AMORIM DA SILVA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz desta 21ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a EDUARDO AMORIM DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no município de São Cristóvão(SE) nas Eleições Municipais 2020, com o número: 11100 e nome para urna: AMORIM, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Av. Paulo Barreto de Menezes - Romualdo Prado, São Cristóvão/SE - , tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600053-29.2021.6.25.0021 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital,

CITADO acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020 , bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, o que deverá ser feito por intermédio de advogado regularmente constituído, sob pena de serem julgadas como não prestadas as respectivas contas , ficando o interessado sujeito ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas (art. 80, Res.-TSE nº23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, o qual será afixado na sede do Cartório Eleitoral e publicado por uma vez no Diário de Justiça Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para todos os fins legais.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 22 de agosto de 2023. Eu, (a), Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório Eleitoral, conferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o(a)s representado(a)s em epígrafe da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 6ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Jorgenaldo José Barbosa da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 6ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600107-18.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PROGRESSISTAS- COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600107-18.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou

estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 22 de agosto de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600105-48.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105-48.2022.6.25.0002 . Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 22 de agosto de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600015-43.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, UBIRACI RABELO DE LIMA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro.

Ao cartório para conhecimento, e providências cabíveis.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

ELEIÇÃO CONSELHO TUTELAR 2023

Portaria 809/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Titular da 28ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 44/2023, referente à disposição de atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO que, nos dias 12/09/23 e 13/09/23 será realizado o treinamento de mesários para as Eleições dos Conselhos Municipais 2023 na sede do Cartório Eleitoral de Canindé de São Francisco.

RESOLVE:

Art. 1º - COMUNICAR que o Cartório Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco permanecerá fechado para o atendimento externo, nos dias 12 e 13 de setembro de 2023, durante todo o período em que durar o treinamento de mesário.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-06.2023.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (CARIRA - SE)
RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO
REPRESENTANTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-06.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Trata-se de Representação ajuizada por Robson Cardoso Araújo Júnior em face de Diogo Menezes Machado, ocupante do cargo de Prefeito de Carira/SE, na qual o Representante pretende a decretação da perda do mandato do Prefeito de Carira/SE e a declaração de sua inelegibilidade com base na alegação de que o Juízo desta 29ª Zona Eleitoral teria incorrido em erro nas Eleições de 2020, quando deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do Representado pois, segundo o Representante, o Representado havia sido condenado em decisão colegiada, prolatada em 18/07/2019, pela prática de ato de improbidade administrativa, estando supostamente inelegível bem como com os direitos políticos suspensos.

Em Despacho ID nº 118463360, o Juízo desta 29ª Zona Eleitoral determinou vistas dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do pleito liminar.

Em Certidão ID nº 118704244, o Chefe de Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que:

1. Procedeu à juntada aos presentes autos da Sentença prolatada nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0600099-28.2020.6.25.0029, que extinguiu a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo Diretório Municipal em Carira do REPUBLICANOS, sem

resolução do mérito, e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de DIOGO MENEZES MACHADO para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020 em Carira/SE.

2. Que, em face da supracitada Sentença, não foi interposto Recurso Eleitoral para o TRE/SE pelo Impugnante, o Diretório Municipal em Carira do REPUBLICANOS, tendo a referida decisão transitado em julgado no dia 20/10/2020.

3. Que a supracitada Sentença afastou a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 em razão do Acórdão nº 201917701 (Documento ID nº 118433826), proferido pela Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos da Apelação Cível nº 201800828180, cujo Apelante era DIOGO MENEZES MACHADO, do qual extraiu-se o seguinte excerto:

"(...) Ainda que constatado ato de improbidade no desvio de valores do FUNDEB e MDE para fins diversos da destinação legal de tais fundos, não restou configurado dano patrimonial ao erário, visto que os valores foram revertidos à própria Administração Municipal, no pagamento de profissionais a ela vinculados, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, uma vez que não houve prejuízo econômico."

4. Que não houve erro do Juízo desta 29ª Zona Eleitoral, conforme alegado pelo Representante em sua Petição Inicial ID nº 118432790, posto que, para restar configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/19, necessário reconhecer-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa, além de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente, requisito que foi afastado pelo supracitado Acórdão do TJ/SE.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a Manifestação ID nº 119009382, pugnano pela improcedência dos pleitos formulados e pela extinção do processo.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, com fulcro na legislação eleitoral em vigor e na Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, a presente Representação não apresenta argumentos mínimos para que subsista.

Conforme Sentença prolatada por este Juízo Eleitoral nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0600099-28.2020.6.25.0029, o Representado fora condenado por ato de improbidade administrativa, estabelecido no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, em decisão (não transitada em julgado), proferida pela Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos da Apelação Cível nº 201800828180, em virtude de utilização de verbas do FUNDEB e MDE para pagamento de servidores que não exerciam cargo de magistério, em desvio dos fins estabelecidos na legislação.

Cabe aqui analisar a situação fática à luz de dispositivo da Lei Complementar nº 64/1990 a seguir transcrito:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

A partir do preceito normativo, extraem-se os requisitos da presente causa de inelegibilidade: a) condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos, por decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado; b) o reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa; e c) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente.

Quanto ao último elemento legal, a Jurisprudência do TSE é pacífica em exigir a presença simultânea de ambos para a configuração da restrição em apreço, consoante decisão:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (grifei)

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Assim, assentando a existência do Acórdão nº 201917701 (Documento ID nº 118433826), proferido pela Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos da Apelação Cível nº 201800828180, que manteve alguns pontos da sentença do Juízo de Direito da Comarca de Carira, que condenou o Representado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, definidos no artigo 10, IX, e artigo 11, da Lei nº 8.429/92, impondo, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa civil em favor do Município, destaca-se, entretanto, que a decisão colegiada, sob a relatoria do Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, reformou parcialmente a sentença para excluir a condenação do Representado a ressarcir o Município de Carira pelos prejuízos sofridos, por não ter vislumbrado prejuízo ao Erário.

Destaco trecho da ementa no Acórdão em comento:

II - Ainda que constatado ato de improbidade no desvio de valores do FUNDEB e MDE para fins diversos da destinação legal de tais fundos, não restou configurado dano patrimonial ao erário, visto que os valores foram revertidos à própria Administração Municipal, no pagamento de profissionais a ela vinculados, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, uma vez que não houve prejuízo econômico. (destaquei)

E complemento com as palavras do ilustre Relator do feito:

Assim, ainda que constatado ato de improbidade no desvio de valores do FUNDEB e MDE para fins diversos da destinação legal de tais fundos, não restou configurado dano patrimonial ao erário,

visto que os valores foram revertidos à própria Administração Municipal, no pagamento de profissionais a ela vinculados, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, uma vez que não houve prejuízo econômico, devendo ser afastada a referida cominação.

Ante os argumentos expendidos, conheço do recurso, para dar parcial provimento, apenas para excluir a pena de ressarcimento imposta ao apelante, mantendo-se incólume a sentença fustigada nos demais termos. (destaquei)

Verifica-se que a decisão colegiada manteve a condenação do Representado por ato doloso de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos, mas declarou expressamente a inexistência de dano ao Erário, restando assim inalcançável a conduta pela inelegibilidade epigrafada por ausência de um dos requisitos necessários.

Tal fato, como causa de inelegibilidade decorrente da condenação por decisão colegiada em ação de improbidade administrativa, quando por ação dolosa que tenha acarretado enriquecimento ilícito e dano ao erário, distingue-se da condenação à perda dos direitos políticos por sentença transitada em julgado, que, da mesma forma, impede o alistamento eleitoral e conseqüentemente a elegibilidade do candidato.

A decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, em sede de Apelação Cível nº 201800828180, repito, manteve a condenação quanto à perda dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, portanto, em que pese não ter se configurado a causa de inelegibilidade, a sentença de improbidade condenou o Representado à perda dos direitos políticos, devendo se enfatizar que, diversamente da inelegibilidade que pede apenas decisão colegiada, a suspensão dos direitos políticos, reconhecida por decisão judicial, exige o trânsito em julgado para incidência dos seus efeitos, seja o de impossibilitar o alistamento eleitoral, seja a perda do mandato.

Consoante a doutrina pátria, *"A perda e a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição, influenciam na elegibilidade, que igualmente ficará perdida ou suspensa conforme o caso"* (GOMES, 2019, p. 209). *"A anotação da suspensão, no cadastro eleitoral do condenado por improbidade, só pode ser feita após o trânsito em julgado da decisão, pois que não se impõe referida limitação sem aquele pressuposto"* (CASTRO, 2016, p. 91).

Neste sentido, também a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429 /92 e de acordo como o arts. 15 , IV , e 37 , § 4º , da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras conseqüências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096 /95, art. 22 , II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF , art. 27 , § 1º , c.c. o art. 55 , IV). Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(TSE - Recurso Ordinário RO 00018195220146260000 SÃO PAULO SP (TSE). Data de publicação: 04/02/2016)

Portanto, descabida a alegação do Representante de que houve ERRO desta Justiça Especializada ao deferir a candidatura e diplomar o Representado ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020, em razão da ausência de causa de inelegibilidade.

Quanto ao argumento trazido pelo Representante de que o Representado estaria com direitos políticos suspensos em razão de condenação transitada em julgado nos autos da ação de improbidade nº 201565001760, transcrevo abaixo parte da Manifestação ID nº 119009382, do Ministério Público Eleitoral:

"A ação de improbidade (201565001760) condenou Diogo Menezes Machado por ato de improbidade administrativa que gerou prejuízo ao erário e violação a princípios administrativos. No julgamento do recurso apelatório (201800828180), o Tribunal de Justiça de Sergipe acolheu parcialmente a pretensão recursal, afastando o prejuízo ao erário e mantendo a condenação por violação aos princípios administrativos, bem como a penalidade de suspensão dos direitos políticos. Contra tal decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário, sendo negado provimento ao primeiro e negado seguimento ao segundo. No tocante à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, foi interposto AGRAVO INTERNO (202300141367), ainda pendente de julgamento.

Portanto, não existe trânsito em julgado da ação de improbidade, não havendo que se falar em cumprimento da penalidade de suspensão dos direitos políticos no presente momento."

Assim, ante o exposto, em sintonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-52.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600032-52.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL**031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-52.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE****INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR**
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do Partido - MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2022.

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, apesar de terem sido devidamente intimados Presidente e Tesoureiro dos Diretórios Municipal e Estadual, respectivamente de ID:119177092 e ID:119177095, nos termos da certidão de ID:119177077, os referidos Partidos permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos Sistemas da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido - MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95, a partir desta Decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600031-67.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

INTERESSADO : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSÉ JOSIVALDO CARDOSO, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD / SE, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de SALGADO/SERGIPE, tendo como Presidente RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ JOSIVALDO CARDOSO, por seu Diretório Estadual de Sergipe - Presidente -BELIVALDO CHAGAS SILVA e Tesoureira-MAISA CRUZ MITIDIERI apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 21 de agosto de 2023. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, ANALISTA JUDICIÁRIO, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-45.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600080-45.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ROSANA SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-45.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, FERNANDO CESAR MALLEZAN, ROSANA SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2022 apresentada pelo PARTIDO 19 - PODE - PODEMOS - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com Ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas, tão somente ressalvas, relativas ao item 1.1 do Parecer Conclusivo de ID:118522350.

De início, vale frisar que trata-se de prestação de conta de órgão municipal em campanha de Eleições Gerais, pleito esse que não envolve o referido diretório de forma direta e ativa. Logo, a apreciação da contabilidade deve receber alguns temperamentos próprios, considerando, inclusive, a realidade dos partidos das cidades do interior e com menos expressividade no cenário estadual.

No tocante à ausência de apresentação de mídia eletrônica, *mutatis mutandi*, adiro ao entendimento encontrado na jurisprudência nacional que aponta que essa falha pode ser excepcionalmente superada considerando a juntada manual dos documentos diretamente no PJE, desde que permita a devida análise da movimentação, ou como no caso sob exame, a ausência de movimentação financeira de campanha por parte da Unidade Técnica. Nesse sentido: TRE/MT, RE 0600639-85.2020.6.11.0055, rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE 28/06/2021. Portanto, não se vislumbra omissão por parte do partido em epígrafe, no plano material, da ausência de recursos manejados na campanha geral de 2022.

No que tange aos extratos bancários, o TRE-SE já firmou entendimento que a ausência dos extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. Nesse sentido: TRE-SE, PCE 0601268-69, rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 09/01/2023.

Desta forma, embora tenha deixado de apresentar a mídia eletrônica e os extratos bancários, restando demonstrada a transgressão direta à previsão legal do art. 53, II, alínea 'a' e §1º da Res.-TSE nº 23.607/2018, tais falhas não se revestem de gravidade suficiente para um juízo de reprovação, posto que não macula a higidez das contas, já que as contas apresentadas possuem as informações e documentos necessários, de modo a preencher as formalidades legais previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE nº23.607/2019, possuindo portanto, caráter eminentemente formal, passível apenas de ressalvas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) PARTIDO 19 - PODE - PODEMOS - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Gerais do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-44.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600039-44.2023.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELE DOS SANTOS

INTERESSADO : EDILENE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-44.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: DANIELE DOS SANTOS, EDILENE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação *retro*, bem como a documentação que a acompanha, verifico que a coincidência nº 1DBR2302844033 trata de inscrições eleitorais pertencentes a pessoas distintas.

Assim sendo, demonstrada a falha do sistema, dispensei a publicação de edital bem como diligências junto aos eleitores envolvidos.

Nos termos da Resolução-TSE nº 23.659/2021 e das orientações constantes do Ofício-Circular CGE/TSE nº 19/2023, determino a regularização das inscrições eleitorais nº [305477510108](#) e nº [020196952143](#) no Cadastro Eleitoral.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquivem-se.

Itaporanga d'Ajuda, data registrada no sistema.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-29.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-29.2023.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALEX DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-29.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: JOSE ALEX DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária e a documentação trazida aos autos, inferimos que o eleitor envolvido na duplicidade 1DBR2302850443 é portador de ambas as inscrições eleitorais envolvidas na coincidência;

Considerando que a Inscrição eleitoral n.º [022804242127](#) é a mais antiga e contém todo o histórico do eleitor;

Com apoio no art. 87, I da Resolução TSE n.º 21.538/2003, determino que a inscrição liberada sob TE de n.º [022804242127](#) seja regularizada e a Inscrição não liberada sob TE n.º [030724052186](#) seja cancelada, haja vista ser a mais recente.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Itaporanga D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600026-36.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600026-36.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IVAN EMERSON DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600026-36.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: IVAN EMERSON DOS SANTOS BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) IVAN EMERSON DOS SANTOS BARROS, Inscrição Eleitoral nº 028783992194, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 87, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1159/2023, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e a cópia do recibo eletrônico da Carta Convocatória, cumprido via mensagem Whatsapp (fls. 1/4 do documento ID [115573567](#)).

Intimado para apresentar justificativa, transcorreu o prazo sem que o interessado tenha se manifestado a respeito da ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão ID 117245134.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso (ID 117890072).

É o relatório. Decido.

A situação tem amparo legal no art. 124 da Lei nº 4.373/65 e nos arts.129 e 133 da Resolução TSE n.º 23.659/2021:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art.133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar a ausência no prazo estabelecido pela legislação.

Intimado(a) para apresentar justificativa acerca da ausência aos trabalhos eleitorais, o prazo fluiu sem manifestação do interessado.

Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 3,51; R\$ 17,56 e R\$ 175,60.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) para o mesário faltoso IVAN EMERSON DOS SANTOS BARROS, Inscrição Eleitoral nº 028783992194.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem eletrônica, com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

EDITAL

906/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Aline Reis Fonseca Soares, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0031/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/08 /2023, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418310 e o código CRC 53CB66FA.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)	44
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)	41 44 52 52
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	9 9
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)	41 44 52 52
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	11 36 36 36
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	59 59 59
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)	34 34 34
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	58 58 58 58 65 65 65
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)	12
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	57 57
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)	12
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	16 67 67 67
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	12
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)	11
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)	12
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)	21
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)	55 55 55 55 55 55 56 56 56 56
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)	55 56

LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 31 31
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27 27 27
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 59 59 59
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 57
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 11 11
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 3
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 41
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 57 57
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 29
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 41 44 52 52
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 57 57
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 60
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 9 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 16 67 67 67
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 23
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 31 31
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 44

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 55 56
ALDON LUIZ DOS SANTOS 34
ALESSANDRO VIEIRA 64
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 27
ALLAN NOBRE DOS SANTOS 28
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 9
ANTONIO HORA FILHO 58
BELIVALDO CHAGAS SILVA 65
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 57
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 57
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 44 52
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 16
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 55 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB DE JAPARATUBA/SE 28
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 26
30
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE
DE FEIRA NOVA 36
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 41
DANIELE DOS SANTOS 69
DANILLO FERREIRA COSTA 16
DENILTON DOS SANTOS CARDOSO 28
DIOGO MENEZES MACHADO 60
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 55

Destinatário para ciência pública 16
EDILENE DOS SANTOS 69
EDILEUZA DE OLIVEIRA 24
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 26 30
EDMILSON DOS SANTOS 36
EDUARDO AMORIM DA SILVA 54
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO 52
ELEICAO 2020 EDUARDO AMORIM DA SILVA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 52
ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA 39
ELOM DAMASCENO DE OLIVEIRA 33
FABIO CRUZ MITIDIERI 58
FERNANDO CESAR MALLEZAN 67
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 64
FLAVIA SANTOS ALMEIDA 24
FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 23
GERLIANO LIMA BRITO 36
GILBERTO DOS SANTOS 44
GILMAR SOARES SANTANA 34
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 64
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 16
IVAN EMERSON DOS SANTOS BARROS 70
JACKSON BARRETO DE LIMA 59
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 11
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 55 56
JORGE ARAUJO FILHO 58
JORGENALDO JOSE BARBOSA 56
JOSE ALEX DE JESUS SANTOS 69
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 3
JOSE CARLOS DOS SANTOS 28
JOSE JOSIVALDO CARDOSO 65
JOSE LOURENCO DA SILVA 17
JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS 39
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 17
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 69 69
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 70
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 23 24
LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA 36
LAURO VIANA DOS SANTOS 36
LICIA MARIA DE MELO 12
MAISA CRUZ MITIDIERI 65
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 55
MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA 28
MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA 28
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 64
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 59

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	64
NALDINHO DE OLIVEIRA	23
NILTON SANTANA DANTAS	31
NORMA SUELY MENEZES BARBOSA	64
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN	21
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	23
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE	28
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS	27
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.	39
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE	58
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	55
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	34
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	9
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE	36
PAULO VALIATI	11
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL	67
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 9 11 12 16
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU	57
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	16 17 21 23 23 24 26 27 28 28 29 30 31 33 34 36 39 41 44 44 52 54 55 56 57 58 59 60 64 65 67 69 69 70
RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES	65
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR	60
ROSANA SCANDIAN DE MELO	67
SAMUEL FELIX HORA	23
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM	27
SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES	9
SORAYA PEREIRA SANTOS	26 30
SR/PF/SE	44
TERCEIROS INTERESSADOS	21 23 24
THIAGO DE SOUZA SANTOS	41 44 52
TIAGO RANGEL DOS SANTOS	57
UBIRACI RABELO DE LIMA	59
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL	29
UOSTON OLIVEIRA	23
VAGNER COSTA DA CUNHA	55 56
WILSON DANTAS SANTOS	31

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016	44
CMR 0600026-36.2023.6.25.0034	70
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026	56
CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026	55
DPI 0600015-91.2023.6.25.0006	24

DPI 0600017-73.2023.6.25.0002	17
DPI 0600020-16.2023.6.25.0006	23
DPI 0600039-44.2023.6.25.0031	69
DPI 0600040-29.2023.6.25.0031	69
LAP 0600033-15.2023.6.25.0006	21
PC-PP 0600008-17.2023.6.25.0001	16
PC-PP 0600015-13.2022.6.25.0011	26 30
PC-PP 0600015-43.2022.6.25.0001	59
PC-PP 0600027-27.2022.6.25.0011	27
PC-PP 0600029-60.2023.6.25.0011	28
PC-PP 0600031-67.2023.6.25.0031	65
PC-PP 0600032-52.2023.6.25.0031	64
PC-PP 0600040-26.2022.6.25.0011	28
PC-PP 0600049-66.2023.6.25.0006	23
PC-PP 0600105-48.2022.6.25.0002	58
PC-PP 0600107-18.2022.6.25.0002	57
PCE 0600050-89.2021.6.25.0016	36
PCE 0600053-29.2021.6.25.0021	54
PCE 0600055-14.2021.6.25.0016	39
PCE 0600080-45.2022.6.25.0031	67
PCE 0600238-19.2020.6.25.0016	34
PCE 0600295-37.2020.6.25.0016	33
PCE 0600334-34.2020.6.25.0016	31
PCE 0600371-61.2020.6.25.0016	52
PCE 0601598-66.2022.6.25.0000	12
PCE 0601696-51.2022.6.25.0000	9
PCE 0601990-06.2022.6.25.0000	11
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	3
RROPCO 0600014-91.2023.6.25.0011	29
RROPCO 0600227-33.2023.6.25.0000	16
Rp 0600029-06.2023.6.25.0029	60
Rp 0600391-52.2020.6.25.0016	41